



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 250 /2021.

74ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1392/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201800549.

RECORRENTE: CEJUL E OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS TRIBUTADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E, EM GRAU DE PRELIMINAR, DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO DE METODOLOGIA E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RATIFIQUEM COM CONVICÇÃO O ILÍCITO PRATICADO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE.

PALAVRAS CHAVES – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIAS TRIBUTADAS – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – RECURSO ORDINÁRIO – PROVIMENTO – MODIFICAR DECISÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - 1ª INSTÂNCIA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO DE METODOLOGIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a omissão de saídas de mercadorias tributadas, adquiridas para revenda, conforme levantamento de estoque realizado no exercício de janeiro a dezembro de 2016.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 22/45.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, conforme fls. 86/94, pois entendeu pela junção dos itens 20081 e 20085, que apresentaram omissão de saída e de entrada, respectivamente, do qual resultou, assim, apenas omissão de entradas na quantidade de 226,54 toneladas.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 98 a 156.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 195/2020, às fls. 163 a 164v, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de parcial procedência do Auto de Infração exarada em 1ª instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, vislumbro, desde já, que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, por ausência de certeza e liquidez da autuação e impropriedade da metodologia adotada no levantamento de estoque do contribuinte, em face de conter insumos, produtos acabados e falhas quanto a insumos com códigos diversos, mas com mesmas descrições do produto.

Ademais, as Informações Complementares foram feitas de forma muito resumida, não detalhando devidamente as peculiaridades do processo produtivo do contribuinte, não trazendo tabelas de composição (fórmulas) dos produtos industrializados e nem considerações acerca de perdas ou outros detalhes do processo, necessários a compreensão da matéria, fato que impede, inclusive, a realização de Perícia.

Sabe-se que o relato constante no Auto de Infração deve traduzir os fatos tidos como infracionais, de modo que o autuado tenha plenas condições de saber do que ele está sendo acusado, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pelo autuado, assim como o evidente erro metodológico utilizado pelo Fisco, conduz ao entendimento de que não restaram demonstrados com precisão os indicativos para compor o crédito tributário.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO

DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E, EM GRAU DE PRELIMINAR, DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO DE METODOLOGIA E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RATIFIQUEM COM CONVICÇÃO O ILÍCITO PRATICADO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1392/2018 – Auto de Infração nº 1/201800549. **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E **OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA.** **RECORRIDO:** AMBOS. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** Deliberações ocorridas na 63ª Sessão Ordinária, de 21 de outubro de 2021: **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **PEDIDO DE VISTAS** que, assim justifica o referido pedido: *"Diante dos fatos novos apresentados na sustentação oral do contribuinte, os quais não constam do seu recurso, trazendo novos elementos de defesa e citando novos exemplos e aspectos fáticos da sua defesa e da autuação, inclusive de maneira contraditória, pois pede a realização de Perícia no recurso e afirmou em sessão ser vedada a realização de perícia, se faz necessária a reanálise dos processos com o tempo necessário, a fim de firmar de maneira conclusiva a manifestação da PGE"*; sendo o seu pleito deferido pela presidência. Retornando à pauta nesta data (24/11/2021): **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do auto de infração, por ausência de certeza e liquidez da autuação e impropriedade da metodologia adotada no levantamento de estoque do contribuinte, em face de conter insumos, produtos acabados e falhas quanto a insumos com códigos diversos, mas com mesmas descrições do produto. Além disso, as Informações Complementares foram feitas de forma muito resumida, não detalharam as peculiaridades do processo produtivo do contribuinte, não trouxe tabelas de composição (fórmulas) dos produtos industrializados e nem considerações acerca de perdas ou outros detalhes do processo, necessários a compreensão da matéria, fato que impede, inclusive, a realização de Perícia. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de DEZEMBRO de 2021.

Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
 Antonia Helena Teixeira Gomes
 Dados: 2022.05.02 13:16:37 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
 ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
 Dados: 2022.05.06 12:46:35 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /